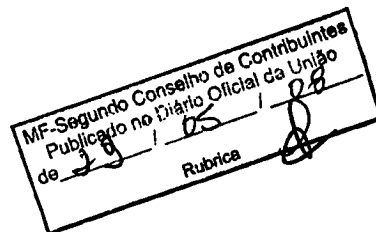




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11618.000034/2003-13  
**Recurso nº** 138.862 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 202-18.731  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

**EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E REVOGADA.**

A norma revogada da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infra-legal.


**INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.**

Não se encontra abrangida pela competência deste Conselho de Contribuintes a apreciação da inconstitucionalidade das leis (Súmula nº 02, do Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes).

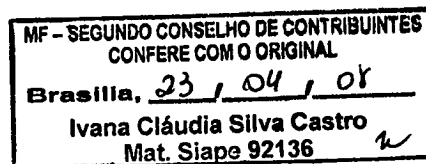
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

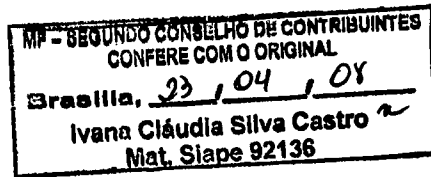
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, fls. 01/135, de valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de fevereiro/1999 a setembro/2000, em face do pagamento indevido pela não dedução da Base de Cálculo dos valores de receita transferida para outra pessoa jurídica, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 27/11/98.

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB indeferiu o pleito da contribuinte por meio do "Despacho Decisório de 01/07/2003, à fl. 140, proferido com base no Parecer SAORT nº 226/2003, às fls. 136/139, tendo em vista que o disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, tem como condição resolutória para sua eficácia, a regulamentação pelo Poder Executivo; que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea "b" do inciso IV, do art. 47, da Medida Provisória nº 1.991-18/2000 e que durante sua vigência não houve regulamentação pelo Poder Executivo.

Cientificada do referido despacho decisório em 01/09/2003 (fl. 142), através do Comunicado Saort/DRF/JPA nº 244/2003 de fl. 141, a contribuinte (...) apresentou manifestação de inconformidade de fls. 143/157, onde traz suas alegações, sintetizadas:

- o Despacho Decisório da autoridade local da Secretaria da Receita Federal ao recusar a restituição pleiteada, pelos valores da receita transferida a outra pessoa jurídica, com fulcro na Lei nº 9.718/1998, nega vigência ao dispositivo legal que vigorava à época dos fatos, bem como afronta os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei tributária, previstos na Constituição Federal/88;

- após reproduzir a redação do disposto no art. 3º e seu § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998 (fl. 146), são citados exemplos de casos em que as pessoas jurídicas haveriam de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas repassadas a outras pessoas jurídicas.

(...)

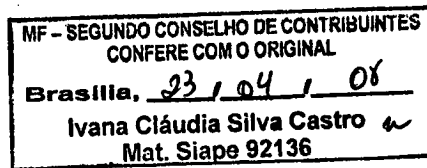
- a regra contida no referido dispositivo legal é auto-aplicável, não dependendo de outra norma que lhe ditasse a forma de sua aplicabilidade;

- a vigência do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998 vai até a edição da MP nº 2158-35, de 24/08/01, e não até a publicação da MP nº 1991-18, de 09/06/00, como entende a DRF/PB, uma vez que a MP nº 1991-18 sofreu inúmeras alterações até ser convalidada pela MP nº 2158-35, tornando-se, desse modo, inaplicável nos períodos anteriores à sua última versão, conforme regras de validade aplicáveis às normas impostas através de Medidas Provisórias;

- ainda que o Ato Declaratório nº 56/00 tivesse o condão de legitimar a revogação de determinado artigo de Lei, o mesmo não poderia atingir

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



*fatos geradores pretéritos, em razão do princípio da irretroatividade da lei previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88;*

*- ademais, o Ato Declaratório SRF nº 56/00, é de 20/06/00 (sic), sendo que a revogação do referido dispositivo somente foi validada com a edição da MP nº 2158/34 de 08/2001, portanto, o referido ato administrativo não pode ser aplicável no presente caso concreto, sob pena de agressão ao art. 150, inciso I, que alberga o princípio da estrita legalidade da norma tributária. Um Ato Declaratório não teria força de revogar o benefício da dedução, expressamente autorizada pela Lei nº 9.718/98;*

*- reza a Magna Carta, em seu art. 5º, que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei';*

*- a determinação da base de cálculo do tributo é matéria sujeita à reserva absoluta da lei formal, não deixando margem à possibilidade de inovação ao ser regulamentada pelo Poder Executivo;*

*- a regulamentação a que alude a parte final do art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/1998 nada de novo poderia acrescentar ao que já estabelecia o referido dispositivo legal, limitando-se tão somente a explicitar aquilo que se encontrava implícito na lei;*

*- a auto-aplicabilidade do enunciado constante do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998 é reconhecida até mesmo pelo Poder Executivo, caso contrário, não teria editado Medida Provisória com o intuito de revogá-lo;*

*- caso se admita que a norma de fato não estaria apta a produzir efeitos, seria a MP nº 1991-18/2000 inconstitucional, uma vez ausente o pressuposto de urgência em se revogar uma norma que ainda não pode ser utilizada, pois carente de regulamentação;*

*- quanto ao princípio da isonomia tributária, positivado no art. 150, inciso II da Constituição Federal, na medida em que o art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não limitou o benefício da exclusão dos valores de receita transferida a terceiros, a determinado grupo de contribuintes, estende tal benefício aos contribuintes do PIS e da Cofins, de forma geral, tal como ocorre com as instituições financeiras;*

*- ainda em defesa da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins de valores a título de receita transferidos a outras pessoas jurídicas, a impugnante transcreve às fls. 155/156 conceituação de receita e custo. Defende que, dentro dessa conceituação, o ICMS constitui receita transferida a pessoas jurídicas de direito público, no caso os Estados da Federação;*

*- cita textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência judicial."*

Ao final requer a restituição da contribuição.

A DRJ em Recife – PE apreciou as razões trazidas pela contribuinte na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo por intermédio do Acórdão nº 11-17.276, de 30 de outubro de 2006, assim ementado:

*Yves*

*J*

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social  
- Cofins*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000*

*RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS.  
NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.*

*O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/1998 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

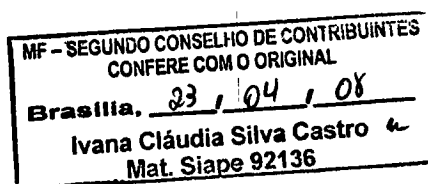
*Lançamento Procedente”.*

Às fls. 167/180, a contribuinte, irrisignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



## Voto

Conselheira Nadja Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a esta instância de julgamento refere-se exclusivamente à restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1999 a 30/09/2000, incidentes sobre receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, referidas no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Diferentemente do entendimento da contribuinte, a norma acima referida é norma de eficácia contida, como se vê da mera leitura do texto legal, que transcrevo:

*“Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*(...)*

*§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*III – os valores computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas as normas regulamentares exigidas pelo Poder Executivo.” (grifei)*

Assim, não obstante o inconformismo da contribuinte, o fato é que esse dispositivo determinava *in fine* que fossem observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, as quais nunca foram editadas. Pelo contrário, como afirma a contribuinte, o citado dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000.

Nesse sentido, dispôs o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20 de julho de 2000:

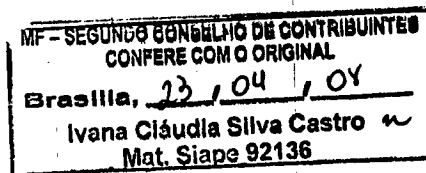
*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e considerando ser a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, condição resolutória para sua eficácia;*

*- considerando que o referido dispositivo legal foi revogado pela alínea b do inciso IV do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000;*

*- considerando, finalmente, que, durante sua vigência, o aludido dispositivo legal não foi regulamentado, declara:*

*Y...*

*J*



*- não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 9 de junho de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica."*

Observe-se que não procede a alegação de que esse ato declaratório estaria ferindo a lei, uma vez que ele apenas fixa o entendimento da Secretaria da Receita Federal. Aliás, entendimento esse idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça, conforme se nota pelo acórdão abaixo transcrito:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial provido. (RESP 506161 / RS - Ministro relator Francisco Falcão)." [destaque acrescido]*

Quanto ao questionamento da contribuinte sobre a constitucionalidade das normas, não cabe a apreciação desta matéria perante este Colegiado, como decidido em Sessão do Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes, realizada em 18 de setembro de 2007, na qual foi aprovada a Súmula nº 02.

Por fim, em existindo razão de ordem preliminar que enseje o indeferimento da solicitação feita pela interessada, não há que se falar em direito de crédito a seu favor, muito menos em quantificação do suposto crédito para restituição.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

